**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861101 - RS (2021/0083472-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MADEMAX PNEUS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938 |
| | | JONATAN DE VARGAS BAÚ - RS093865 |
| AGRAVADO | : | SANTO COLATO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON DE SOUZA SANTANA - RS029968 |
| | | LUIZ GUSTAVO SCHERER PEREIRA - RS069947 |
| | | JANAÍNA RITTER PEREIRA - RS078817 |
| | | VAGNER SOARES GUIMARÃES - RS094281 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 115 do STJ.

2. A parte recorrente, ao trazer documento de intimação diverso da publicação constante no Diário de Justiça Eletrônico, não comprovou erro justificável de comunicação do ato. Assim, embora devidamente intimada pelo DJe para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA33434283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:08:52**
**Código de Controle do Documento: c3138aa6-a5d0-4ac7-9356-19e89c9ddfe8**

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA33434283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:08:52**
**Código de Controle do Documento: c3138aa6-a5d0-4ac7-9356-19e89c9ddfe8**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861101 - RS (2021/0083472-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MADEMAX PNEUS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938 |
| | | JONATAN DE VARGAS BAÚ - RS093865 |
| AGRAVADO | : | SANTO COLATO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON DE SOUZA SANTANA - RS029968 |
| | | LUIZ GUSTAVO SCHERER PEREIRA - RS069947 |
| | | JANAÍNA RITTER PEREIRA - RS078817 |
| | | VAGNER SOARES GUIMARÃES - RS094281 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 115 do STJ.

2. A parte recorrente, ao trazer documento de intimação diverso da publicação constante no Diário de Justiça Eletrônico, não comprovou erro justificável de comunicação do ato. Assim, embora devidamente intimada pelo DJe para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

MADEMAX PNEUS LTDA. (MADEMAX) ajuizou execução de título extrajudicial contra SANTO COLATO DA SILVA (SANTO) pretendendo cobrar o demandado por inadimplência de mercadorias, cujos valores representados nos autos por duplicatas e cheques remontam juntos a importância de R$ 4.709,24 (quatro mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos) [20/6/2011].

Em primeira instância, o incidente de impugnação à penhora de micro-ônibus de SANTO foi acolhido (e-STJ, fls. 330/334).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu da apelação interposta por MADEMAX nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
> *O recurso de apelação é cabível apenas contra sentenças terminativas do processo. Assim a decisão que decreta impenhorabilidade em incidente de impenhorabilidade, com a continuação do processo, deve ser vergastada via agravo de instrumento, porquanto configura decisão interlocutória. In casu, a decisão que desconstituiu a penhora sobre veículo não configura extinção do feito, caracterizando, dessa forma, decisão interlocutória, a qual deve ser guerreada via agravo de instrumento. Portanto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso ante a inadequação da via eleita. Caso em que a interposição de apelação configura erro injustificado, impossibilitando aplicação do princípio da fungibilidade recursal. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO* (e-STJ, fls. 375).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 403/407).

Inconformada MADEMAX manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando a violação dos arts. 203, § 1º, 485, 487, 1.009, 1.015, 1.022. inciso II, e 1.025, todos do Código de Processo Civil, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento dos dispositivos legais indicados, muito embora suscitada a providência em embargos de declaração; (2) o Juízo monocrático fez reiteradas referências à decisão recorrida como sendo "sentença", induzindo MADEMAX a manejar, de forma equivocada, o recurso de apelação; (3) há dissídio jurisprudencial pela indicação de precedente no qual se reconhece que a indução a erro pelo órgão recorrido afasta a má-fé e o erro grosseiro na interposição do recurso equivocado (EAREsp nº 230.380/RN; AgInt no AREsp nº

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

1208374/SP ), portanto viabilizando a fungibilidade recursal para a presente hipótese.

Não foi apresentada impugnação.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) ter sido completa abordagem da matéria suscitada conforme o aresto que discorreu sobre a possibilidade de até mesmo uma sentença vir a ser desafiada por agravo de instrumento se disser respeito a apenas parcela do processo (art. 354, parágrafo único, do NCPC), ou seja, se não colocar fim ao processo; b) nos embargos de declaração, foi explicitado que a decisão de impenhorabilidade não ocasiona extinção do processo, sendo considerada decisão interlocutória, recorrível por agravo; c) o acórdão não contém erro material, nem deixou de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante, preservando o art. 1.022 do NCPC de qualquer ofensa; d) não comprovado o dissídio jurisprudencial, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando não houver dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso cabível contra a decisão judicial que se pretende impugnar; e) a análise da questão da indução ao erro cometida pelo julgador esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 448/455).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MADEMAX que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, dele não conheceu por ausência da juntada de procuração e/ou cadeia de completa de substabelecimento ao patrono subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Jonatan de Vargas Baú (e-STJ, fls. 479/480).

Os embargos de declaração de SANTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 500/501).

O pedido de reconsideração de MADEMAX para reabertura de prazo para regularização processual foi recebido pelo Ministro Presidente desta Corte como agravo interno (e-STJ, fls. 505/506), o qual acabou sendo autuado às, e-STJ, fls. 508/513.

Enfim, nas razões do presente agravo interno, MADEMAX alegou não ter regularizado sua representação processual porque não houve intimação nesse sentido por parte desta Corte Superior. A intimação que chegou em seu conhecimento não veio com tal orientação, mas sim com o seguinte texto: *DECISÃO. AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt,* nos exatos termos do documento que juntou às, e-STJ, fls. 490/491.

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 518)

É o relatório.

**VOTO**

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, MADEMAX aduziu que não poderia ter cumprido a determinação de regularização de sua representação processual, nos termos da certidão para saneamento de óbices de, e-STJ, fls. 474, porque a intimação que chegara às suas mãos não reportava tal providência, mas apenas trazia texto desconexo dos fatos deste processo.

Contudo, o documento de, e-STJ, fls. 490/491, expedido pela "OAB/RS Publicações <publicacoes@notasoabrs.com.br>" para "thalles@mallmann moreira.adv.br" <thalles@mallmannmoreira.adv.br>" não pode ser considerado prova idônea da intimação veiculada por esta Corte.

Ao contrário do alegado, em consulta livre ao Diário de Justiça Eletrônico (https://processo.stj.jus.br/processo/dj/init), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, foi possível constatar que na edição do DJe n.º 3122, disponibilizada na quarta-feira, 7 de abril de 2021, e publicada na quinta-feira, dia 8 de abril de 2021 (código de controle do documento 6D466C3F-B035-48AB-93B5-EC05A8E4F1D2), foram lançadas devidamente todas as informações destinadas a dar publicidade à intimação das partes e seus advogados, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com número do processo, nome dos litigantes e seus representantes.

Nesse sentido, foi observado, *ipsis litteris*, o seguinte texto que não deixava margem para dúvidas sobre a necessidade de atuar no processo: *AUTOS COM VISTAS AOS RECORRENTES. Os processos abaixo relacionados encontram-se com*

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

*vista ao recorrente para manifestação acerca da "Certidão para Saneamento de Óbices" constante dos autos.* E, na aludida relação de processos, também se encontrava presente o AREsp n.º 1.861.101-RS (além dos AREsps n.ºs 1.859.761-SP e 1.924.620-RJ). Desse modo, bastaria a parte acessar os autos eletrônicos para visualizar o inteiro teor da certidão de, e-STJ, fls. 474 e assim cumprir a determinação de trazer a cadeia completa de substabelecimento e/ou procuração do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *2. Embargos de declaração não conhecidos.*
> *(*EDcl no AgRg no Ag 1.090.116/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.*
> *2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *3. Agravo interno não conhecido*.
> (AgInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 76 E 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA. DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

(AgInt no AREsp 1.086.232/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/8/2018, DJe 13/8/2018 – sem destaque no original)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.*
*1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.*
*2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
*3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*
*4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.*
*5. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1.691.485/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 21/10/2020 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).*
*2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.*
*3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.*
*4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115/STJ.*
*5. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp 1.664.284/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021 - sem destaques no original)

Outrossim, inafastável a incidência da Súmula n.º 115 do STJ, dado o transcurso do prazo para o cumprimento do despacho que determinou a regularização da representação processual, sem que a agravante saneasse o vício processual ou apresentasse justificativa idônea para não cumprir a determinação constante de, e-STJ,

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

fls. 474.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA33320594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:48:13**
**Código de Controle do Documento: 39deddaa-2c9e-4dc4-9cec-530b1057218d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.861.101 / RS**

Número Registro: 2021/0083472-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139409020178210029 00139409020178210029024585110201982170000 00299773220208217000 01088929520208217000 02458511020198217000 02973893020198217000 70082739426 70083254805 70083916189 70084705334

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MADEMAX PNEUS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938 |
| | | JONATAN DE VARGAS BAÚ - RS093865 |
| | | THALLES RODRIGUES DE ALMEIDA - RS102610 |
| AGRAVADO | : | SANTO COLATO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON DE SOUZA SANTANA - RS029968 |
| | | LUIZ GUSTAVO SCHERER PEREIRA - RS069947 |
| | | JANAÍNA RITTER PEREIRA - RS078817 |
| | | VAGNER SOARES GUIMARÃES - RS094281 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MADEMAX PNEUS LTDA |
| ADVOGADOS | : | FABRÍCIO MALLMANN MOREIRA - RS077938 |
| | | JONATAN DE VARGAS BAÚ - RS093865 |
| AGRAVADO | : | SANTO COLATO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON DE SOUZA SANTANA - RS029968 |
| | | LUIZ GUSTAVO SCHERER PEREIRA - RS069947 |
| | | JANAÍNA RITTER PEREIRA - RS078817 |
| | | VAGNER SOARES GUIMARÃES - RS094281 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA33432409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:21:36**
**Código de Controle do Documento: 3d27aada-2c4a-44f6-a581-a2fd9535a706**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

**Documento eletrônico VDA33432409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 06:21:36**
**Código de Controle do Documento: 3d27aada-2c4a-44f6-a581-a2fd9535a706**